



# ARTIGO CIENTÍFICO



## AVALIAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CRITÉRIOS	Adequado	Não adequado
O estado da arte sobre o tema é abordado?	0,5	0,0
Há sistematização, teste ou ampliação das teorias existentes?	0,0	0,5
Há uma clara e adequada caracterização da pesquisa?	0,5	0,0
Há delimitação, limitações e generalizações do escopo temático?	0,5	0,0
A formatação em geral está de acordo com os parâmetros estabelecidos pela EBRADI?	0,0	0,5
Os elementos pré-textuais estão todos de acordo com os parâmetros estabelecidos pela EBRADI?	0,0	0,5
Os elementos textuais e pós-textuais estão de acordo com os parâmetros estabelecidos pela EBRADI?	0,5	0,0
Existe articulação, quanto à forma / estrutura de um texto acadêmico, entre as seções?	0,5	0,0
Há sequenciamento de ideias?	0,5	0,0
Há clareza, qualidade e compreensão no texto?	0,5	0,0
Há definição clara dos conceitos empregados?	0,5	0,0
A revisão teórica é suficientemente clara para delimitar e sustentar o corte do trabalho ou deixa de fora questões (conceitos) que deveriam ser trabalhados?	0,5	0,0
O autor fez uso do padrão da língua culta e atendeu às regras ortográficas?	0,5	0,0
O número de página é adequado para o desenvolvimento do tema?	0,5	0,0
Há adequação e coerência na conclusão?	0,5	0,0
Os resultados encontrados são suficientes para a consecução dos objetivos?	0,5	0,0
As conclusões apontadas estão embasadas no confronto do referencial com os dados empíricos (ou com a contra-argumentação, no caso de ensaios teóricos)?	0,5	0,0
O número e a qualidade de referências utilizadas são suficientes para compor e sustentar a argumentação teórica?	0,5	0,0
As referências selecionadas qualificam e habilitam a consecução dos objetivos?	0,5	0,0
Há algum possível interesse da sociedade pelo assunto (impacto/repercussão social)? O artigo, sistematiza, amplia os conhecimentos, gera aplicações ou traz alguma contribuição social que justifique sua razão de ser?	0,5	0,0
<b>NOTA</b>	<b>8,5</b>	

APROVADO

**CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO**

## **RESUMO**

No Brasil, os altos índices de crimes sexuais em transporte público é fator que revela a patológica violência sexual no país e desencadeia o debate acerca das medidas adequadas ao enfrentamento do problema. Nesse sentido, a edição da Lei nº 13.718, que alterou o Código Penal para tipificar o crime de Importunação Sexual, exsurge como caso exemplar para analisar os aspectos do crime sexual e a influência do contexto social e político na elaboração das normas de cunho penal. No caso analisado, o repúdio social, além de servir de fundamento para elaboração da norma, também desencadeou a crítica às leis que tratam da matéria, evidenciando a necessidade de tratamento mais rígido à conduta do agente que pratica ato libidinoso sem se utilizar de violência ou grave ameaça para coibir a vítima. Noutra giro, a novel legislação trouxe avanços ao classificar os Crimes Contra Liberdade Sexual como de ação penal pública incondicionada. Por fim, com fito em apontar as atuais medidas extrapenais adotadas pelo Poder Público para combater e prevenir os crimes sexuais, o presente artigo encerra o capítulo de desenvolvimento com a apresentação de projetos e políticas adotadas no âmbito municipal e estadual.

**Palavras-chave:** Crimes Contra Dignidade Sexual. Importunação Sexual. Transporte Público.

---

<sup>1</sup> Servidor Público Federal (MPF), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal Aplicados pela EBRADI, e-mail: [rayne\\_rodrigo@hotmail.com](mailto:rayne_rodrigo@hotmail.com).

## INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, a tutela jurídica da liberdade sexual das pessoas é uma questão perene nas civilizações humanas, tendo desencadeado inúmeras normas de caráter penal com objetivo de punir agressores e pacificar os conflitos decorrentes do crime libidinoso.

No Direito Mesopotâmico, o Código de Hamurabi previa em seu art. 130 que “se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre”. Já o artigo 129 do referido Código dispunha que “se a esposa de alguém é encontrada em contato sexual com um outro, deve-se amarrá-los e lançá-los n'água, salvo se o marido perdoar à sua mulher e o rei a seu escravo.”

Entre os Hebreus, a Lei de Moisés previa que se um homem, usando de violência física, mantivesse conjunção carnal com uma donzela virgem e noiva de outrem que tivesse encontrado na cidade, ambos seriam apedrejados. Por outro lado, caso a violência fosse empregada para manter relação sexual com uma donzela virgem e que não tivesse sido desposada ainda, o homem ficava obrigado a casar-se com ela, sem jamais poder repudiá-la e, ainda, a efetuar o pagamento de 50 ciclos de prata ao seu pai. (PRADO, 2001).

No Direito Romano, distinguia-se os crimes sexuais em *adulteris* e *stuprum*, sendo que o primeiro significava a conjunção carnal com mulher casada, enquanto o segundo se referia à relação sexual ilícita com viúva. Contudo, considerava-se estupro qualquer relação sexual ilicitamente praticada com mulher não casada, enquanto que o crime hodiernamente denominado como estupro era definido como uma modalidade sexual de *crimen vis*, tipo penal amplo que abarcava crimes praticados com uso de violência física. (BITENCOURT, 2018).

Atualmente, com a evolução da teoria penal e o amadurecimento ético das questões que circundam o tema, houve a humanização das penas aplicadas aos crimes sexuais, inobstante ainda se tratar de condutas rigidamente punidas pelo Ordenamento e repugnadas pela sociedade.

Nesse contexto, o presente artigo tem por desiderato a análise de uma das modalidades de crime libidinoso: a importunação sexual, tipo penal inserido ao Código Repressivo pela Lei nº13.718/2018, e que bem ilustra a atual política legislativa no combate a esta modalidade de delito, visto que a novel legislação também estabeleceu causas de aumento para delitos da mesma espécie e ornou

pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual.

Ademais, visando dar um recorte ao tema abordado, serão discutidos aspectos da importunação sexual quando praticada em transporte público, haja vista a recorrência do delito neste ambiente e as recentes medidas tomadas pelo Poder Público para coibir os agressores.

## 1 ASPECTOS DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTE PÚBLICO

A norma penal surge e somente se justifica diante da necessidade de se proteger bem jurídico socialmente relevante, ao passo que visa coibir o ato que ofende ou expõe ao risco de lesão o respectivo bem. (MASSON, 2016).

Dito isso, para abordar o tema proposto, é importante compreender o contexto de elaboração da norma penal e o bem jurídico a ser protegido que justificou a elaboração da Lei 13.718/18, que criou o crime de Importunação Sexual, inserido ao Código Penal por meio do art. 215-A.

Em 29 de agosto de 2017, uma jovem que estava sentada num banco de ônibus que trafegava pela Av. Paulista foi surpreendida por um homem que se masturbou e ejaculou em cima dela, provocando imediata reação da vítima e dos demais ocupantes do veículo. O episódio repercutiu nacionalmente e ficou conhecido como “O Caso do Ejaculador”.

O homem foi preso em flagrante por crime de estupro e, após audiência de custódia, houve relaxamento da prisão em flagrante pelo Magistrado sob o fundamento de não ter ocorrido crime de estupro e sim a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, punível apenas com pena de multa e que, portanto, não admite a prisão em flagrante. (SÃO PAULO, 2017).

De forma resumida, a decisão do Juiz reconheceu a inexistência dos elementos do tipo penal de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, que exige a presença de constrangimento da vítima mediante violência ou grave ameaça para a prática do ato libidinoso. (BRASIL, 1940), conforme explica o Magistrado:

Na espécie, entendo que a computa pela qual o indiciado foi preso melhor se amolda à contravenção penal do artigo 61 links do que ao crime de estupro abre artigo 213, CP). Explico. O crime de estupro tem como núcleo típico constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Na espécie, entendo que não o constrangimento, tampouco a violência ou grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco de ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação do Indiciado. [...] Como essa contravenção é punível somente com multa, impossível a homologação do flagrante. **Ante o exposto, relaxo a prisão em flagrante. Expeça-se alvará de soltura.** (SÃO PAULO, 2017).<sup>2</sup>

Inobstante a correta fundamentação do Magistrado, referida decisão repercutiu negativamente nas redes sociais e na mídia, rendendo críticas e ofensas ao Juiz de Direito. Destaca-se a opinião dada por uma das editoras da renomada

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2017/09/20170901185659616.pdf>. Acesso em 03/04/2023, às 21:22.

revista feminista, de circulação mundial, Marie Claire, que publicou em suas redes sociais:

O que houve então, Juiz? Além de constrangedora, uma ejaculação indesejada no pescoço, de acordo com o código penal, é sim estupro.  
#SerMulherNoBrasil #seeudisssernãoéestupro #constrangimentoOUestupro #chegadeassédio (CLAIRE, 2017).<sup>3</sup>

Diante da revolta provocada pela decisão, o problema dos casos de abuso sexual em transporte público foi colocado em pauta, dando ênfase à insegurança das vítimas em razão da ausência de tipo penal que tutelasse a grave conduta em comento. À época, conforme dados oficiais, os casos de abuso sexual em metrô na cidade haviam crescido 350% em relação a 2016, enquanto que teriam sido registrados 288 casos de abuso sexual em ônibus apenas entre os meses de janeiro a julho de 2017. (BBC, 2017).<sup>4</sup>

A necessidade de um tipo penal mais brando do que o crime de estupro e que fosse capaz de corresponder à reprovação social daquele tipo de conduta logo foi defendida por profissionais e estudiosos do Direito, a exemplo da opinião dada pela promotora de violência doméstica do Ministério Público de São Paulo, Silvia Chakian:

Não temos na legislação um tipo penal que se encaixe nesse tipo de conduta. Para qualificar como estupro, os elementos precisam estar muito bem configurados - senão vai causar absolvição. E se não tem resposta penal adequada nesses casos, fica muito ruim. A sensação para essa mulher é de que a integridade física, psicológica, sexual dela não vale nada para a Justiça. A sensação para ele é de que saiu barato praticar esse ato. (CHAKIAN apud BBC, 2017, não paginado).

No mesmo sentido, asseverou Renato de Mello Jorge Silveira, Doutor em Direito Penal pela USP, que a equiparação da conduta ao crime de estupro não estava de acordo com a sistemática penal, confirmando o acerto da decisão de relaxou a prisão do infrator:

(Essa equiparação) gera um vazio jurídico muito forte. Essa conduta do ônibus é reprovável. Eu só tenho um pouco de dificuldade de aceitar que ela venha a ser equiparável a um estupro 'tradicional'. Ela mereceria uma graduação um pouco menor do que alguém que é forçado à conjunção carnal. [...] Uma apalpada não desejada pode ser equiparada

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=10155673760534269&set=a.403698744268>. Acesso em 03/04/2023 às 21:36.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>. Acesso em 03/04/2023 às 21:53.

proporcionalmente a uma situação de violência invasiva de estupro? Um beijo forçado, por mais reprovado que ele seja, não invasivo da mesma forma que um estupro no sentido tradicional. (SILVEIRA apud BBC, 2017, não paginado).

Entretanto, vale trazer a posição contrária defendida pelo Delegado de Polícia e Mestre em Direito Social Eduardo Luiz Santos Cabette, segundo o qual a conduta do sujeito estaria abarcada pelo crime de Violação Sexual Mediante Fraude, prevista no art. 215 do CP, revelando-se desnecessária e prejudicial às vítimas a edição de novel legislação, que apenas poderia ser aplicada a partir de sua vigência. Explica Cabette:

Entendeu-se que a única tipificação adequada formal e materialmente, segundo compreensão deste subscritor, seria a do crime de “Violação Sexual Mediante Fraude”, previsto no artigo 215, CP. Esse crime prevê pena reclusiva de 2 a 6 anos e seria adequável à espécie quanto à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal por meio que “impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”. Ora, a ejaculação é, obviamente, um ato libidinoso e o recurso de a fazer de inopino, retirando da vítima qualquer possibilidade de reação, seria o suficiente para o enquadramento típico. [2] Entretanto, a celeuma não se resolveu neste sentido, embora tenha havido prisões em casos similares por meio dessa tipificação. Acabou prevalecendo a polêmica e a alegação de que a “Violação sexual mediante fraude” somente se poderia configurar ou pela fraude propriamente dita ou por “algum outro meio fraudulento” (sic), o que, a nosso ver, é uma tautologia absurda e não o exercício, como se defendeu, de aplicação correta da chamada “interpretação analógica”. Ora, fraude ou meio fraudulento são maneiras diferentes de expressar exatamente a mesma coisa, jamais uma interpretação analógica que promove a abertura do tipo penal para situações similares, embora diversas. (CABETTE, 2018, não paginado).

Em que pesem as considerações feitas por Cabette, o entendimento diverso em conjunto com o clamor social prevaleceu e, impulsionada pela intensa produção legislativa típica de anos eleitorais, em 24 de setembro de 2018, foi sancionada a Lei Federal nº 13.718, que inseriu o art. 215-A ao Diploma Penal, que passou a prever o seguinte:

**Importunação sexual**

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018).

A partir de análise do dispositivo, cabe destacar direito de dispor do próprio corpo é garantia inafastável da pessoa humana e guarda relação direta com o exercício da liberdade sexual. Conforme ensinamento do expoente penalista Cleber Masson:

...cada pessoa tem o direito de escolher seu parceiro sexual, e com ele praticar o ato desejado no momento que reputar adequado, sem qualquer tipo de violência ou grave ameaça. O Código Penal protege o critério de eleição sexual que todos desfrutam na sociedade. (MASSON, 2016, p. 998).

Ademais, tal garantia não se refere apenas ao exercício da liberdade sexual, visto que a faculdade do indivíduo manifestar sua sexualidade também guarda relação com a dignidade da pessoa humana, integrando, portando, o rol de garantias que se correlacionam com este princípio máximo do Direito Moderno. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt comenta acerca do crime de Importunação Sexual:

Nesses casos, o agente aproveita-se da desatenção da vítima, do local em que se encontra, das circunstâncias de tempo e lugar ou da sua eventual dificuldade de perceber a intenção lasciva daquele. Em outros termos, o agente desrespeita a presença de alguém e pratica, sem sua anuência, ato libidinoso buscando satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro). Na verdade, o agente aproveita-se da presença de alguém (a vítima) e, de inopino, a surpreende, e sem sua anuência, pratica ato libidinoso, ofendendo-lhe a liberdade e a dignidade sexuais. (BITENCOURT, 2018, não paginado).

Nesse sentido, elogiosa é a redação do tipo penal, que deixou de prever a necessidade de constrangimento para que se consumasse o crime de Importunação Sexual, pondo fim à dificuldade de enquadramento dos delitos sexuais cometidos em transporte público de maneira furtiva em que o agente não se utilize de meio de coação sobre a vontade da vítima, a exemplo da violência ou grave ameaça. Nesse sentido, assevera Cabette:

Observe-se que o crime previsto no artigo 215 – A, CP não é informado pela violência ou grave ameaça. Se isso ocorrer, estar-se-á diante de infrações penais mais graves, tais como o “Estupro” (artigo 213, CP) ou “Estupro de Vulnerável” (artigo 217 – A, CP), a depender das condições da vítima. [16] Também nele não poderá haver fraude, pois então prevalecerá o crime de “Violação Sexual Mediante Fraude” (artigo 215, CP). (CABETTE, 2018).

Outrossim, veja-se que o referido autor salienta a importância do caráter subsidiário da Importunação Sexual, conferindo maior proteção às vítimas quando a conduta constituir tipo penal com pena mais grave, a exemplo de quando o ato for cometido em face de pessoa vulnerável:

Outrossim, a vítima do abuso sexual não poderá ser vulnerável, pois então a prática do ato libidinoso contra ela ou com ela, configurará “Estupro de Vulnerável” (artigo 217 – A), ainda que sem violência ou grave ameaça ou mesmo com seu consentimento. A subsidiariedade do crime de “Importunação Sexual”, aliás, é expressa, pois em seu preceito secundário

consta que somente é aplicável “se o ato não constitui crime mais grave”. (CABETTE, 2018, não paginado).

No que se refere aos aspectos processuais, a nova legislação alterou o Capítulo IV, que trata das disposições gerais dos Crimes Contra Dignidade Sexual, de modo que passaram a ser de ação penal pública incondicionada os Crimes Contra Liberdade Sexual e os Crimes Sexuais Contra Vulnerável, conforme nova redação do art. 225 do CP, marcando importante avanço para que diminuir a impunidade desta modalidade de delito, visto que cabe ao *Parquet* a propositura da ação.

Ademais, o art. 226 do CP passou a prever que a pena será aumentada pela metade quando “o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.”

Verifica-se, portanto, que o tratamento mais rígido dispensado pela Lei 13.718/18 consagra o papel do Direito Penal na sociedade, haja vista que supre uma lacuna da lei para efetivamente proteger o bem jurídico. Em complemento, a repressão à conduta analisada supre o sentimento social de justiça, revelando a função protetora dos valores que desempenha o Direito Penal, conforme brilhantemente dito por Tobias Barreto:

O Direito Penal é o rosto do Direito, no qual se manifesta toda a individualidade do povo, seu pensar e seu sentir, seu coração e suas paixões, sua cultura e sua rudeza, em suma, onde se espelha a sua alma. O Direito Penal é o povo mesmo, a história do Direito Penal dos povos é um pedaço da psicologia da humanidade. (BARRETO, 1939, p. 13)

## **2 O ENFRENTAMENTO DOS CRIMES SEXUAIS EM TRANSPORTE PÚBLICO PARA ALÉM DA ESFERA PENAL**

Conforme exposto, por se tratar de um delito cometido com recorrência nas cidades brasileiras, o enfrentamento deste tipo de conduta tem levado o Poder Público a adotar diversas medidas para coibir a importunação sexual e estimular que as vítimas denunciem episódios ocorridos em transporte público ou ambientes similares.

À título de exemplo, destaca-se a ferramenta para denúncias de assédio sexual no transporte público criada em 2022 pela Prefeitura de Fortaleza, denominada Nina 2.0, que funciona também como aliada na adoção de outras medidas para combate e prevenção dos crimes sexuais, conforme informa o site da Prefeitura de Fortaleza:

Desenvolvida pela startup Nina e lançada pela Prefeitura de Fortaleza, por meio da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (Etufor), a ferramenta tem o objetivo de incentivar vítimas e testemunhas a denunciarem os casos de assédio sexual às entidades competentes, de forma a inibir a ocorrência desse tipo de comportamento nos espaços públicos. Implantada no ano de 2018 em formato de projeto-piloto, a iniciativa fortalezense foi pioneira no Brasil quanto à abordagem de combate ao assédio sexual no transporte coletivo. Além do enfrentamento à violência de gênero nos ônibus de Fortaleza, a Nina gera um banco de dados que possibilita a análise do problema e planejamento de ações de combate e prevenção, contribuindo para a criação de políticas públicas que tornem o município mais seguro e inclusivo para toda a população, principalmente o público feminino. (PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 2022).<sup>5</sup>

Noutro giro, a Câmara Municipal de Goiânia aprovou recentemente Projeto de Lei para criação do Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo, cuja iniciativa consiste na realização de campanhas educativas para estimular denúncias de crimes sexuais e para conscientizar a população sobre o tema, ao passo que obriga que empresas concessionárias do serviço de transporte público criem ouvidorias para recebimento de denúncias para que sejam encaminhadas, posteriormente, à autoridade policial competente. (PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, 2023).<sup>6</sup>

No Estado da Bahia, a Câmara Municipal da Capital aprovou a Lei nº 9.582/2021, que estipula sanções administrativas para indivíduos que cometam assédio contra as mulheres ou que as exponham publicamente ao constrangimento. Conforme prevê o art. 1º da Lei Municipal:

Art. 1º Fica estabelecido que comete infração administrativa o indivíduo que, em logradouros públicos ou privados, com acesso público, exponha a mulher ao assédio de cunho sexual ou que atente contra a dignidade da mulher, através de constrangimento, intimidação, ofensas, ameaças, comportamentos, palavras ou gestos que violem o direito à livre circulação,

---

<sup>5</sup> Disponível em <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/em-um-mes-de-funcionamento-ferramenta-nina-recebeu-73-denuncias-de-assedio-no-transporte-publico>. Acesso em 03/04/2023.

<sup>6</sup> Disponível em <https://www.goiania.go.leg.br/sala-de-imprensa/noticias/camara-aprova-criacao-de-programa-de-combate-a-assedio-sexual-no-transporte-coletivo>. Acesso em 03/04/2023.

à honra e à dignidade da mulher, sem prejuízo de crime de qualquer natureza que possa ser imputado. (SALVADOR, 2021).

Ademais, conforme regulamentação dada pelo Decreto nº 35.804, de 05 de agosto de 2022:

Art. 2º Para os efeitos do presente Decreto, entende-se por:

[...]

VIII - comportamentos: tocar o corpo da mulher de forma intencional e sem consentimento; abordar de forma intimidadora ou desrespeitando a vontade da mulher; masturbar-se ou insinuar qualquer prática sexual, expondo a vítima ao constrangimento. (SALVADOR, 2022).

Observa-se, conforme redação do decreto que regulamentou referida lei, que não se faz necessário “constranger” a vítima para que se verifique a infração administrativa, mas tão somente a “exposição ao constrangimento”, de modo que a conduta daquele que pratica ato libidinoso em transporte público direcionado à outrem, ainda que de forma furtiva e sem que a vítima perceba, além de responder penalmente pela conduta, estará incorrendo no tipo administrativo e sujeito à pena de multa.

Tais exemplos de medidas extrapenais coadunam com a ideia de que o Direito Penal não deve ser a panaceia de todos os males que atingem a sociedade, haja vista que o enfrentamento da violência unicamente a partir de alterações no sistema penal não se revela saudável e eficaz. (FILHO, 2015).<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-26/euro-filho-direito-penal-nao-visto-panaceia>. Acesso em 04/04/2023.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, evidencia-se que a crítica do tema de maneira técnica e em consonância com a Dogmática Penal é indispensável para o correto tratamento da matéria, não havendo espaço para que o julgamento social de um caso específico seja o vetor interpretativo da norma penal.

Embora seja um tema delicado e que desperta verdadeira repulsa social, os crimes sexuais não prescindem de observar os princípios que regem a sistemática penal, especialmente quanto à Tipicidade e à Legalidade, que impõem, respectivamente, a perfeita subsunção do fato à norma e a necessidade de prévia e expressa previsão legal para que as condutas possam ser penalmente punidas, consagrando-se a garantia constitucional prevista no inciso II, do Art. 5º, que determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, o episódio analisado no presente artigo serve de exemplário da complexidade desta tarefa, haja vista o caráter taxativo dos tipos penais, que devem ser claros e precisos para que se atenda a necessidade de fácil entendimento da população. De fato, o contexto social e político que circunda a edição da lei que criou o crime de Importunação Sexual evidencia o senso comum desconhece do método jurisdicional para enquadramento de uma conduta como crime, deixando-se levar por subjetivismos e, até mesmo, interpretações semânticas quando da formação de um entendimento em relação ao tema.

Entretanto, a concepção da função jurisdicional como estritamente técnica não significa despir as decisões judiciais de seu papel político e social, de forma alguma, mas tão somente acautela-se de incorrer em abusos e arbitrariedades sob a justificativa de que estar-se-ia preenchendo lacunas que supostamente levariam a impunidade de infratores.

Em arremate, restou demonstrado que o combate e prevenção aos crimes sexuais, especialmente quando cometidos em transporte público, não se restringe à tipificação de condutas e a aplicação da respectiva Lei Penal. Assim, a tendência é que sejam criados e aperfeiçoados instrumentos à disposição da população para as ocorrências sejam efetivamente denunciadas, bem como a difusão do debate para o amadurecimento do tema.

## **CRIME OF SEXUAL IMPORTUNATION PERFORMED IN PUBLIC TRANSPORTATION**

### **ABSTRACT**

In Brazil, the high rates of sexual crimes in public transport is a factor that reveals the pathological sexual violence in the country and triggers the debate about the appropriate measures to face the problem. In this sense, the enactment of Law nº 13.718, which amended the Penal Code to typify the crime of Sexual Harassment, emerges as an exemplary case to analyze the aspects of sexual crime and the influence of the social and political context in the elaboration of criminal norms. In the analyzed case, social repudiation, in addition to serving as a basis for the elaboration of the norm, also triggered criticism of the laws that deal with the matter, highlighting the need for stricter treatment of the conduct of the agent who practices libidinous acts without using violence or violence. serious threat to restrain the victim. In another turn, new legislation brought advances by classifying Crimes Against Sexual Freedom as unconditional public criminal action. Finally, with the aim of pointing out the current extra-penal measures adopted by the State to combat and prevent sexual crimes, this article closes the development chapter with the presentation of projects and policies adopted at the municipal and state levels.

**Keywords:** Crimes Against Sexual Dignity. Sexual Harassment. Public transportation.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** - v. 4: parte especial (arts. 213 a 311-A): crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Anatomia De Crime De Importunação Sexual Tipificado Na Lei 13.718/2018**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual>

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf).

CABETTE, Eduardo Luiz. **Primeiras impressões sobre o crime de Importunação Sexual e alterações da Lei 13.718/18**. 2019. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/648653953/primeiras-impressoessobre-o-crime-de-importunacao-sexual-e-alteracoes-da-lei-13718-18>.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA. **Câmara aprova criação de Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo**. 2023. Disponível em: <https://www.goiania.go.leg.br/sala-de-imprensa/noticias/camara-aprova-criacao-de-programa-de-combate-a-assedio-sexual-no-transporte-coletivo>

FILHO, Bento Maciel. **Direito Penal não pode ser visto como panaceia de todos os males**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-26/euro-filho-direito-penal-nao-visto-panaceia>

JOHNS, Claude Hermann Walter. **The Eleventh Edition of the Encyclopaedia Britannica**. 1910. Disponível em: <https://www.angelfire.com/me/babiloniabrasil/hamur.html>

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado – 4ª Ed**. São Paulo: Editora Método, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito Penal Brasileiro: Parte Especial: arts. 184 a 288**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. **Em um mês de funcionamento, ferramenta Nina recebeu 73 denúncias de assédio no transporte público**. 2022. Disponível em: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/em-um-mes-de-funcionamento-ferramenta-nina-recebeu-73-denuncias-de-assedio-no-transporte-publico>

SALVADOR. **Lei Municipal Nº 9.582/2021**. 16 de Junho de 2021.

SALVADOR. **Decreto Municipal Nº 35.804**. 05 de Agosto de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Termo de Audiência de Custódia. **Processo Físico n° 0076565-59.2017.8.26.0050**. 30 de Agosto de 2017.